

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 09/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2019**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, sediada na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada pelo Sr. Maurício Fróes Garcia, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04.159.561-2, CPF nº 783.805.107-04, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 11, inciso XVII do Decreto 3.555/00, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

**I – DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, SC, promoveu a licitação supra com o objetivo de contratar "empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação, aos servidores do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital."

No dia 29/01/2019, aberta a sessão, compareceram as empresas: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVICOS, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, TRIVALE ALIMENTAÇÃO LTDA e a ora recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa **GREEN CARD S/A** com a proposta de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE -3,34% (menos três vírgula trinta e quatro por cento).

Diante de tal ato administrativo, o representante da Recorrente **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, manifestou interesse em interpor recurso quanto a exequibilidade da proposta, visto que, conforme será demonstrado a seguir, a classificação da proposta vencedora foi ilegal por tratar-se de proposta inexecutável.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – Da inexecutabilidade da proposta**

Conforme relatado, o certame licitatório em questão foi regido pela modalidade pregão presencial.

Modalidade que possui peculiaridades no seu procedimento visto que permite a formulação de lances orais e sucessivos baseando-se na disputa da livre iniciativa e da concorrência leal entre os licitantes, para alcançar o menor preço e a atingir a satisfação do interesse público.

Ocorre que, justamente para que o interesse público seja alcançado, tal disputa deve ser balizada pelos limites relativos a exequibilidade da proposta sendo, portanto, inadmissível que a Administração Pública firme contratos manifestamente inexecutáveis permitindo a concorrência desleal entre os interessados.

Sabe-se que a inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta se considerada insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprido, o que resultaria em transtornos diversos envolvendo perda de tempo e recursos públicos, haja vista, a possibilidade de adjudicar o objeto do certame sem, no fim, obter o resultado pretendido.

Prática que também se configura como uma ofensa em decorrência da configuração da concorrência desleal por meio da utilização de meios

incorretos e incompatíveis com as possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição.

Artifício que gera uma flagrante insegurança à administração pública quanto ao cumprimento, ou não, do contrato e fere o princípio da competitividade e da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes (BRUNO, Reinaldo Moreira, Direito Administrativo, 2005, p. 65-67).

Neste sentido, colhe-se da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547) (g.n.)

No mesmo sentido ensina Marcio Pestana:

**Nem sempre a proposta de menor preço é aquela que efetivamente propicia vantagens à Administração Pública. O menor preço ofertado poderá transportar proposta que seja inviável ou inexecutável, isto é, que apresente, como pressuposto, forte suspeita de que poderá não entregar o produto, não executá-lo a contento, não concluir o serviço na forma como contratado, abrigar artificialmente disposições ilícitas de dumping etc.<sup>1</sup>**

Logo, as vantagens ofertadas pelos licitantes devem ser avaliadas pela Administração, a fim de evitar preços incompatíveis com o objeto do certame e gerar risco de descumprimento do contrato.

Justamente, para evitar tal situação, o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 estipula expressamente que serão desclassificadas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade

<sup>1</sup> PESTANA, Marcio. *Licitações Públicas no Brasil*. Ed Atlas. 2013. Pg. 737

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n.)

Em análise ao presente caso, oportuno observar que a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO proposta no patamar -3,34% (menos três vírgula trinta e quatro por cento) não se trata de taxa exequível, principalmente se considerada a necessidade de credenciamento de uma rede de hipermercados ou supermercados de grande porte da Grande Florianópolis e demais Estados do Brasil (item 3.3 do TERMO DE REFERÊNCIA).

Isso porque tais redes de grande porte possuem força econômica para negociar as taxas de administração com as administradoras e, portanto, difícilmente superam 2% (dois por cento) de taxa de administração e nunca chegam ao patamar de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) de taxa de administração oferecida pela licitante.

Frise-se que até as pequenas redes possuem grande resistência a se credenciam com taxas que superam de 2,5% (dois e meio por cento) a 3% (três por cento) pois tal custo é repassado diretamente em sua operação.

A inexecutabilidade do contrato se reforça se considerado que a maioria das aquisições de gêneros alimentícios feitas se dão exatamente nos hipermercados ou supermercados.

Sendo assim, resta claro que a taxa de administração oferecida não é viável pois os custos da operação com base na referida taxa não são coerentes com os de mercado e geram uma flagrante desproporcionalidade entre o valor do custo da operação (custo de 3,34 por cento mais custos de operação (emissão cartão, custos de credenciamento, etc...)) e a receita obtida com base nas taxas de administração que não alcançarão tal patamar.

Deve, portanto, a proposta oferecida ser desclassificada, seja pelo risco de descumprimento decorrente do prejuízo da operação seja pela necessidade da administração vedar as práticas de concorrência desleal.

## II.2 – Da necessidade da empresa GREEN CARD S/A comprovar a exequibilidade da proposta

Superada a demonstração da inexecuibilidade da proposta, oportuno observar que, **em nenhum momento, a empresa vencedora GREEN CARD S/A comprovou a viabilidade da mencionada TAXA ADMINISTRATIVA ou sua coerência com as taxas de mercado**, o que deve ser feito por meio de apresentação da informação das taxas médias a serem aplicadas em estabelecimentos comerciais no porte que estão sendo exigidos no edital nos termos do art. 48, inciso II da Lei 8.666/93.

Ato que, por si só, resulta na presunção da inexecuibilidade conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

Sendo assim, alternativamente, imperioso que empresa GREEN CARD S/A seja intimada para apresentar a "viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" (art. 48, inciso II da Lei 8.666/93), informando e comprovando as taxas médias a serem aplicadas nos estabelecimentos comerciais, em especial na "rede de hipermercados ou supermercados de grande porte da referida região" (item 3.3 do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA), sob pena da declaração da inexecução da proposta.

### III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:

1 – A desclassificação da proposta apresentada pela empresa GREEN CARD S/A no patamar de -3,34% (menos três vírgula trinta e quatro por cento) por ser manifestamente inexecutável.

2 – alternativamente, que empresa GREEN CARD S/A seja intimada para apresentar a "viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" (art. 48, inciso II da Lei 8.666/93), informando e comprovando as taxas médias a serem aplicadas nos estabelecimentos comerciais, em especial da "rede de hipermercados ou supermercados de grande porte da referida região" (item 3.3 do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA), sob pena da declaração da inexecução da proposta.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2019.

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
Maurício Fróes Garcia